



Número: **0000507-60.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **05/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMERSON ALVES PEREIRA (CORRIGENTE)		JUSIANA ISSA (ADVOGADO)	
FRANCIELI PISSOLI (CORRIGIDO)			
FRANCIELI PISSOLI MENDONCA (CORRIGIDO)			
TRT15 - Ribeirão Preto - 05a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
600676	09/07/2021 17:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Correição Parcial nº 0000507-60.2021.2.00.0515

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

**CORRIGENTE:** EMERSON ALVES PEREIRA – ADV. JUSIANA ISSA (OAB/SP Nº 128.807)

**CORRIGENDA:** Juíza do Trabalho Francieli Pissoli - 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

***CORREIÇÃO PARCIAL. DELIBERAÇÕES DO JUÍZO EM AUDIÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE APRECIADA EM SENTENÇA. ATO DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.***

*Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação fora desse prazo caracteriza a intempestividade da medida correcional no que toca às diretivas adotadas pelo Juízo em audiência. Por outro lado, a apreciação, no bojo de sentença de mérito, acerca do pedido de redesignação de audiência em face da ausência do autor à sessão revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado, que poderia, quando muito, e em tese, revelar a ocorrência de erro de julgamento, não restando configurada a ocorrência de erro procedimental ou tumulto processual. No mais, como os atos impugnados comportam revisão oportuna pela via recursal, a improcedência da correição é medida que se impõe.*

Trata-se de correição parcial apresentada por Emerson Alves Pereira, subscrita por sua advogada Jusiana Issa, em face de ato praticado pela Juíza Francieli Pissoli na condução do processo nº 0011195-96.2017.5.15.0113, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, no qual figura como reclamante.

Relata o Corrigente que requereu a designação de uma nova audiência de instrução tendo em vista que não conseguiu participar da sessão realizada no dia 16/6/2021, posto que não logrou êxito por diversas vezes utilizando o *link* e plataforma Zoom, conforme demonstram os documentos que anexa. Aduz que tal pedido foi indeferido, tendo sido proferida sentença em 28/6/2021, mesmo tendo justificado o impedimento de não poder participar da mencionada audiência de instrução. Argumenta que a Corrigenda cerceou seu direito de defesa lhe causando sérios prejuízos, com a simples alegação de que não foi utilizada a plataforma e *link* corretos, o que não procede.

Afirma ter havido *error in procedendo e in judicando*, que causou tumulto no processo, sendo que a Juíza Corrigenda não considerou os fatos mencionados no processo (Id e58cef9 e cc11f67) de que houve diversas tentativas para participar da audiência e que tal decisão não tem amparo legal, além de violar a Resolução nº 314/2020 do CNJ e o Ato Conjunto CSJT.GPVP.CGJT nº 006/2020, bem como os artigos 194 e 223, do CPC e as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

Diante disso, requer seja declarada a nulidade absoluta da r. decisão de primeiro grau de Id. b7ae766 e seguintes, determinando que seja designada nova audiência de instrução.

Junta procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 597648).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".



Feitas estas considerações, observo que as pretensões correccionais se desdobram em dupla vertente: parte delas objetiva a nulidade da audiência de instrução ocorrida em 16/6/2021 (Id. b7ae766), na qual o Corrigente foi reputado como ausente pelo Juízo; os demais pleitos intentam a cassação da sentença Id. 7a0d035, publicada em 28/6/2021 (Id. 96a66fd), que apreciou em preliminares o pedido do Corrigente de redesignação da audiência instrutória, por dificuldades técnica apontadas no acesso ao ambiente telepresencial em que fora realizada a indigitada sessão.

Nesse contexto, considerando que conforme asseverado na petição inicial, o Corrigente encontra-se ciente quanto ao teor da ata de audiência pelo menos desde o dia 17/6/2021, quando se manifestou no processo de origem, requerendo a redesignação da audiência (Id. e58cef9), é forçoso concluir que esta Correição Parcial, apresentada somente em 5/7/2021, mostra-se extemporânea com relação ao decidido na audiência, na medida em que o procedimento foi distribuído quando de há muito transcorrido o quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Salienta-se que a apresentação da petição Id. e58cef9 pelo Corrigente, informando sua versão acerca do ocorrido e requerendo a redesignação da audiência, assim como pedidos de reconsideração ou mesmo Embargos de Declaração, não interrompem ou protraem a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial.

Em vista disso, **indefiro liminarmente** os pleitos correccionais deduzidos em face de atos praticados na Audiência de 16/6/2021 (Id. b7ae766), por intempestivos, com fulcro no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno.

Além disso, o Corrigente objetiva também a cassação da sentença Id. 7a0d035, publicada em 28/6/2021 (Id. 96a66fd), nesse aspecto tempestiva a medida correccional, vez que a Correição Parcial foi apresentada em 5/7/2021.

Feitas estas considerações, cumpre transcrever trecho da aludida sentença que apreciou o pedido do Corrigente de redesignação da audiência instrutória, por dificuldades apontadas em seu acesso:

*“Por se tratar de audiência telepresencial, única forma possível neste momento de pandemia e restrições às audiências presenciais, este juízo tomou todas as cautelas necessárias e foi diligente ao verificar se o reclamante havia noticiado algum problema de acesso à sala virtual constou na ata, inclusive o tempo de espera: “A audiência estava designada para ter início às 12h30. Este Juízo aguardou até 12h47 pela presença do reclamante e de sua advogada, mas nenhum deles entrou na sala de audiências virtual. Este Juízo consultou o e-mail da Vara do Trabalho que consta expressamente no item 6 do despacho, a fim de verificar se havia alguma dificuldade de acesso. No entanto, nenhum e-mail foi encaminhado à Vara pela advogada do reclamante. Da mesma forma, referida patrona também não compareceu no balcão de atendimento virtual. Desta forma, entendo que o reclamante desistiu da produção da prova requerida e que deu ensejo a anulação da sentença anterior”.*

*Destaco que esta juíza, a secretária de audiências, o preposto e a advogada da reclamada estavam presentes na audiência sem qualquer dificuldade.*

*Através da petição id e58cef9, posteriormente ao encerramento da instrução, à 01:53 do dia 17/06/2021, o reclamante informa que tentou participar da audiência, mas não conseguiu. No entanto, as fotos anexadas não comprovam qualquer dificuldade de acesso, eis que o link não foi acessado de forma correta, bastando que fosse inserido na barra de endereços do navegador de internet ou acessado através do aplicativo Zoom, conforme orientações do despacho.*

*Frise-se que havia orientação expressa para que dificuldades de acesso fossem informadas através do e-mail da Vara, mas consultado o e-mail, conforme acima exposto, não se registrou qualquer contato do reclamante ou de sua patrona.*

*Destaque-se, ainda, que este juízo tem sido sempre compreensivo com relação a eventuais dificuldades de acesso, inclusive aguardando as presenças por tempo bem superior ao que ocorria nas audiências presenciais, pois tem ciência de que se trata de modalidade nova de atuação dos profissionais do direito.*

*No entanto, conforme esclarecido, não houve qualquer contato da parte ausente com este juízo pelos meios amplamente disponíveis, o e-mail da Vara constante do despacho, bem como o Balcão de Atendimento Virtual.*

*Por tudo isso, este juízo entendeu pela preclusão da pretendida prova testemunhal, encerramento da instrução processual e conclusão para sentença.”*

Recorde-se a esta altura, que conforme o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Observe-se, tanto do relato do Corrigente quanto das considerações da Corrigenda a respeito da questão lançadas em sentença, que aparentemente ocorreu um equívoco da parte ao acessar o *link da audiência*, o qual estava devidamente certificado no processo, tanto é que não houve registro de dificuldades para o comparecimento da parte reclamada.



*Outrossim*, o entendimento do Juízo pela preclusão da prova testemunhal, com encerramento da instrução processual e subsequente prolação da sentença mostra-se devidamente fundamentado, e revela o posicionamento jurisdicional da Corrigenda quanto aos argumentos da Corrigente e aos limites da dilação probatória. Nessa perspectiva, poder-se-ia dizer, quando muito, que a decisão atacada constitui erro de julgamento, por retratar intelecção equivocada dos elementos contidos no processo, não havendo, contudo, indicativo de inconsistência de ordem procedimental.

Não vislumbro, em consequência, erro de procedimento ou viés tumultuário decorrentes do ato hostilizado que exijam a imediata interferência censória, sendo certo que a sentença comporta questionamento por meio do recurso cabível, alheio à seara correcional, sendo certo que tais circunstâncias também desaconselham a interferência correcional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida no que toca à r. sentença proferida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 6 de julho de 2021.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**  
**Desembargadora Corregedora Regional**

